



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.909151/2011-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-009.645 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2020
Recorrente TUPER S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

PRECLUSÃO. DOCUMENTOS JUNTADOS INTENESTIVAMENTE.

Considera-se intempestiva e preclusa a juntada de documentos em sede recursal, salvo exceções previstas nas alíneas do §4º, do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72.

RESSARCIMENTO DE IPI. CRÉDITOS PASSÍVEIS DE RESSARCIMENTO. UTILIZAÇÃO PARCIAL NA ESCRITA FISCAL PARA ABATER DÉBITOS. PROCEDÊNCIA.

Ratifica-se o procedimento adotado pelo processamento eletrônico quando restar demonstrado que parte dos créditos passíveis de ressarcimento escriturados no trimestre-calendário a que se refere o pedido foi utilizada para abater débitos informados no RAIPI/PGD, reduzindo o saldo credor ressarcível pleiteado pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer de parte do recurso. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar provimento, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araújo, Jorge Lima Abud, José Renato Pereira de Deus, Corinto Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Relatório

Por bem esclarecer a lide, adoto o relato da decisão recorrida:

A empresa em epígrafe apresentou, em 10/10/2007, o **Pedido Eletrônico de Ressarcimento de Crédito** – PERDCOMP nº 06742.81188.101007.1.1.012375, às fls. 02/112, requerendo ressarcimento de **crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)** do 3º trimestre de 2007, no valor total de R\$ 491.106,68, com a **utilização integral dos créditos para abater débitos próprios relativos a tributos administrados pela Receita Federal em procedimento de compensação**, até ulterior homologação.

Da análise do pleito resultou o **Despacho Decisório** de fls. 113 que **deferiu em parte o direito creditório** pleiteado, no montante de R\$280.841,78, homologando parcialmente a compensação declarada a ele vinculada.

Cientificado do despacho decisório em 26/09/2011 (fls. 131), **manifestou o contribuinte a sua inconformidade** em 24/10/2011, por intermédio do arrazoadado de fls. 115/116, no qual alega, em síntese, que:

Tuper S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cnpj/MF81.315.426/ 000136, vem através desta, apresentar Manifestação de Inconformidade conforme despacho decisório acima mencionado.

O contribuinte acima identificado apresentou em 10/10/2007 o Per Dcomp n.06742.81188.101007.1.1.012375 com saldo credor de IPI no montante de R\$ 491.106,68 (quatrocentos e noventa e um mil cento e seis reais e sessenta oito centavos) referente ao 3º. Trimestre/2007.

Na mesma data apresentou Per Dcomp n.42712.96533.101007.1.3.010870 de compensação no valor de R\$ 461.812,58 (quatrocentos e sessenta um mil oitocentos e doze reais e cinquenta oito centavos) onde compõe o saldo de IPI do 3º. Trimestre/2007.

No LRIPI destacou em conta gráfica o ressarcimento de credito no trimestre calendário, onde o mesmo se fez mencionar no Per Dcomp apresentado.

Por esta razão entendemos que o saldo de IPI apresentado e compensado através dos Per Dcomps acima citados perfazem o saldo de IPI passível de ressarcimento neste período.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos e esperamos deferimento.

Em 31/01/2014, a DRJ/JFA julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

RESSARCIMENTO DE IPI. CRÉDITOS PASSÍVEIS DE RESSARCIMENTO. UTILIZAÇÃO PARCIAL NA ESCRITA FISCAL PARA ABATER DÉBITOS. PROCEDÊNCIA.

Ratifica-se o procedimento adotado pelo processamento eletrônico quando restar demonstrado que parte dos créditos passíveis de ressarcimento escriturados no trimestre-calendário a que se refere o pedido foi utilizada para abater débitos informados no RAIPI/PGD, reduzindo o saldo credor ressarcível pleiteado pelo contribuinte.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao requerente a demonstração de que o valor pleiteado em ressarcimento goza de liquidez e certeza. A parte que invoca direito resistido deve produzir as provas necessárias do respectivo fato constitutivo. Em não o fazendo, impossível o acolhimento da pretensão.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimado da decisão, em 21/02/2014, consoante Aviso de Recebimento constante dos autos, o sujeito passivo interpôs **recurso voluntário**, tempestivo, em 25/03/2014, consoante carimbo apostado na folha de rosto do recurso, no qual **abandonou completamente a versão apresentada na manifestação de inconformidade**, e diz que em virtude de equívoco na PERDCOMP nº 06742.81188.101007.1.1.01-2375, referente ao ressarcimento, valor este que equivocadamente foi preenchido de forma irregular, pois não refere ao real valor equivalente ao saldo credor RAIPI Ajustado. E segue seu raciocínio, inclusive com tabela explicativa dos créditos, para ao final dizer que a Recorrente agiu e age de forma regular e lícita, pois compensou o valor parcialmente correto, recolhendo o valor faltante no presente recurso. Por fim, requer a procedência do recurso voluntário, para que seja recebido o valor equivalente ao pagamento da diferença do saldo compensado a maior na PERDCOMP nº 42712.96533.101007.1.3.01-0870, com consequente anulação do presente processo.

Posteriormente, o expediente foi encaminhado a esta Turma ordinária para julgamento.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3302-009.645 - 3ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10920.909151/2011-68

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, merece ser apreciado e conhecido.

Em primeiro plano, cumpre verificar que a recorrente **abandonou completamente a versão apresentada na manifestação de inconformidade:**

(...) o contribuinte acima identificado apresentou em 10/10/2007 o Per Dcomp n.06742.81188.101007.1.1.012375 com saldo credor de IPI no montante de R\$ 491.106,68 (quatrocentos e noventa e um mil cento e seis reais e sessenta oito centavos) referente ao 3º. Trimestre/2007.

Na mesma data apresentou Per Dcomp n.42712.96533.101007.1.3.010870 de compensação no valor de R\$ 461.812,58 (quatrocentos e sessenta um mil oitocentos e doze reais e cinquenta oito centavos) onde compõe o saldo de IPI do 3º. Trimestre/2007.

No LRIPI destacou em conta gráfica o ressarcimento de credito no trimestre calendário, onde o mesmo se fez mencionar no Per Dcomp apresentado.

Por esta razão entendemos que o saldo de IPI apresentado e compensado através dos Per Dcomps acima citados perfazem o saldo de IPI passível de ressarcimento neste período.

Agora, em sede recursal, diz que:

(...) Ocorre que, no pedido de compensação ocorreu um equívoco em seu preenchimento, pois conforme comprova-se com o livro fiscal, contendo o registro de apuração do IPI, o qual segue em anexo, o valor correto referente ao saldo passível de ressarcimento, do 3o trimestre, é de R\$ 460.827,09 (quatrocentos e sessenta mil, oitocentos e vinte sete reais e nove centavos).

Desta forma, o direito creditório pleiteado, o qual a Recorrente requer a homologação da compensação é o valor de R\$ 460.827,09 (quatrocentos e sessenta mil, oitocentos e vinte sete reais e nove centavos).

Diante do exposto, o valor devido a ser pago pela Recorrente para a Receita federal do Brasil, com relação ao equívoco de valores declarados na PERDCOMP de compensação, será pago posteriormente, juntamente com multas e juros.

A título ilustrativo e para contrapor ao alegado no acórdão, demonstra-se alguns esclarecimentos a respeito dos pedidos de ressarcimentos e dos pedidos de compensações referentes ao 4o trimestre/2006, o 1o trimestre/2007, o 2o trimestre/2007 e ao 3o trimestre de 2007. (...)

Junto com o recurso voluntário foram trazidos novos documentos, dentre eles Livro de registro de apuração do IPI do ano de 2007 e vários PERDCOMP.

Com relação às **novas alegações e aos novos documentos acostados**, cumpre dizer que **não foram objeto de apreciação pela primeira instância**, e nesse diapasão **não podem ser apreciados em grau de recurso**, sob pena de supressão de instância, e também porque **houve preclusão do direito de opor novas alegações** (que não sejam para contradizer a decisão recorrida), ou ainda acostar documentos com o intuito de provar sua nova versão dos fatos. Tais alegações, bem como a respectiva juntada de documentos, é intempestiva.

Nesse sentido, busca-se arrimo em lição do ilustre conselheiro José Renato Pereira de Deus, em declaração de voto no acórdão nº 3302-008.046, de 29/01/2020:

Ocorre que ao apresentar a manifestação de inconformidade, momento processual que instaura a lide administrativa, a recorrente não comprovou perante o órgão a quo com documentos hábeis e idôneos a existência dos créditos pleiteados.

Quando da apresentação do recurso voluntário acosta documentos não apresentados quando da manifestação de inconformidade. Nesse sentido cabem os seguintes esclarecimentos.

A juntada posterior ao momento impugnatório, de provas ao processo somente encontra amparo se comprovadas às condições impostas no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, abaixo transcrito:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

Já o art. 16, III, do citado diploma legal estabelece que a impugnação (manifestação de inconformidade) mencionará [os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir].

Observa-se que a norma acima destacada é clara ao estabelecer o momento processual a serem carreadas as provas aos autos, pelo contribuinte, a fim de subsidiar o julgador com os elementos probatórios que possibilitem a livre convicção motivada na apreciação das provas dos autos, conforme é assegurado pelo art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972.

No presente caso, como já demonstrado, a contribuinte deixou de apresentar quando da apresentação da manifestação de inconformidade, documento comprobatório quanto aos créditos pleiteados.

Nesse mister, os documentos apresentados somente em sede recursal, visando comprovar os aludidos créditos não encontram respaldo nas disposições excepcionais previstas nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, visto que sequer demonstra a recorrente estar abrigada em uma das hipóteses excepcionais disciplinadas nas alíneas de "a" a "c" do artigo 16, acima já reproduzidos.

Destarte, não há como serem acolhidas as pretensões da recorrente, devendo persistir a negativa do direito creditório pleiteado, mantendo-se a decisão de piso.

Assim é que consideram-se intempestivas e preclusas as novas alegações e a juntada de documentos em sede recursal que não se enquadrem nas exceções previstas nas alíneas do §4º, do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72.

Corolário disso, cumpre prestigiar as razões de decidir da decisão recorrida:

(...) De início, registre-se que, na “*Análise de Crédito*” (fls. 114) que acompanha e integra o despacho decisório notase, no “*Demonstrativo de Créditos e Débitos*”, a inexistência de glosa de créditos, de reclassificação de créditos ou de apuração de débitos em procedimento fiscal, ou seja, tais valores (de débitos e créditos) refletem exatamente as informações prestadas pelo contribuinte no PERDCOMP.

Ainda na análise do Detalhamento do Crédito, verificando o Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível, observase que o valor pleiteado resulta do somatório dos créditos ressarcíveis com dedução parcial dos débitos do IPI incidentes na saída do estabelecimento. Tal situação revela que parte dos débitos escriturados no período foram originalmente amortizados por saldo credor originário de período anterior, quando do preenchimento do PGD PERDCOMP pelo contribuinte. Referido saldo, no entanto, após o processamento do PERDCOMP pelo SCC [Sistema de Controle de Créditos e Compensação], considerando o processamento dos PERDCOMP transmitidos relativos a trimestres de apuração anteriores ao presente, é igual a zero, resultando, daí, a redução do saldo credor do trimestre em análise em montante exatamente igual os débitos escriturados que permaneceram em razão da inexistência de saldo credor de períodos anteriores para abatê-los, conforme planilha abaixo, extraída do “*Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível*”: (...)

A título ilustrativo, deve-se mencionar que o contribuinte não informa devidamente os estornos de créditos no PGD, como se observa na PERDCOMP nº 14192.92316.250507.1.1.011786, transmitida em 25/05/2007, referente ao 1º trimestre de 2007, fls. 134 a 215, em que o reclamante utilizou integralmente o saldo credor de períodos anteriores e teve deferido o pedido de ressarcimento de R\$ 168.551,37, fls. 216/217, mas não promoveu os respectivos ajustes no sistema. No caso, quando do preenchimento da PERDCOMP nº 13156.58110.030807.1.5.010314, transmitida em 03/08/2007, referente ao 2º trimestre de 2007, fls. 218 a 564, e, em que pese a utilização integral dos créditos disponíveis no 1º trimestre de 2007, o interessado mantém o registro de saldo credor de período anterior, no montante de R\$ 359.006,06 (fl. 222), não promovendo qualquer ajuste dos valores ressarcidos do trimestre anterior (fl. 563), não informando na “*Ficha Demonstrativo de Ajuste nos Saldos do Livro RAUPI*” os estornos de ressarcimentos solicitados em maio de 2007, quando da transmissão da PERDCOMP nº 14192.92316.250507.1.1.011786.

Em outras palavras, todo saldo credor disponível do 1º trimestre de 2007 foi utilizado pelo contribuinte e, ainda assim, o mesmo informa a existência de saldo credor de período anterior ao solicitar ressarcimento no 2º trimestre de 2007.

Registre-se que o RAUPI da empresa não se encontra disponível nos autos.

Portanto, considerando a inexistência de saldo credor originário de períodos anteriores, pelo processamento dos PERDCOMP transmitidos anteriormente ao presente pelo Sistema de Controle de Créditos e Compensação SCC, correto está a dedução dos valores registrados a crédito (créditos básicos), decorrentes das operações de entradas de insumos tributados empregados na industrialização, pelos valores do imposto registrados a débito, atinentes às saídas de produtos tributados do estabelecimento contribuinte, de acordo com o *caput* do art. 16 da IN RFB nº 600, de 28/12/2005. Nesse passo, faz jus o contribuinte ao saldo credor decorrente, passível de compensação nos moldes do art. 16, §2º, da referida Instrução Normativa.

Ainda sobre a questão, na forma do art. 36 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, da mesma forma como incumbe ao autor o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, de acordo com o disposto no inciso I do art. 333 do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, ao se protocolizar um pedido de ressarcimento, incumbe ao requerente a demonstração de que o valor pleiteado goza de liquidez e certeza. A parte que invoca o direito resistido deve produzir as provas necessárias do respectivo fato constitutivo. Em não o fazendo, impossível o acolhimento da pretensão. (...)

Posto isso, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário e na parte conhecida, **negar provimento** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado